



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080046 - RJ (2025/0408141-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL - RJ065235
LÍVIA BRAGATO SALES - RJ143183
MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA - RJ088439
ULISSES DA SILVA AVELLAR - RJ127491
AGRAVADO : JUCINEIDE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : RAIMUNDA ALMEIDA LOPES
AGRAVADO : MARIA ZILNAR LOPES
AGRAVADO : FRANCISCO HAROLDO LOPES
AGRAVADO : MARIA CLEOMAR LOPES DE MENESES
AGRAVADO : FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES
AGRAVADO : JOSE RIOMAR ALMEIDA LOPES
AGRAVADO : RENATA LOPES SIMOES
AGRAVADO : ALEXANDRE LOPES SIMOES
ADVOGADO : ROQUENALDO RAYMUNDO MARTINS - RJ093962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS DEPOSITADOS EM JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS O DEPÓSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. AFASTAMENTO. ARTS. 3º E 492 DO CPC. CAUSA MADURA. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO PELO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença, no qual se discutem correção monetária sobre honorários periciais depositados e o critério de cálculo atrelado ao salário mínimo da data do pagamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto a *julgamento extra petita* e

reformatio in pejus (arts. 11, 489 e 1.022 do CPC); (ii) ocorreu violação dos arts. 3º e 492 do CPC.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta, de modo direto e suficiente, a controvérsia, sana a omissão indicada e explicita a razão de decidir, inclusive com a métrica de cálculo utilizada, ainda que a conclusão seja contrária à pretensão da parte.

4. A definição, em embargos de declaração, do critério objetivo de cálculo dos honorários periciais pelo salário mínimo vigente na data do pagamento e a consequente conclusão pela inexistência de excesso de execução constituem decorrência lógica da fundamentação adotada, sem concessão de providência diversa da requerida, nem julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080046 - RJ(2025/0408141-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL - RJ065235
LÍVIA BRAGATO SALES - RJ143183
MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA - RJ088439
ULISSES DA SILVA AVELLAR - RJ127491
AGRAVADO : JUCINEIDE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : RAIMUNDA ALMEIDA LOPES
AGRAVADO : MARIA ZILNAR LOPES
AGRAVADO : FRANCISCO HAROLDO LOPES
AGRAVADO : MARIA CLEOMAR LOPES DE MENESES
AGRAVADO : FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES
AGRAVADO : JOSE RIOMAR ALMEIDA LOPES
AGRAVADO : RENATA LOPES SIMOES
AGRAVADO : ALEXANDRE LOPES SIMOES
ADVOGADO : ROQUENALDO RAYMUNDO MARTINS - RJ093962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS DEPOSITADOS EM JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS O DEPÓSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. AFASTAMENTO. ARTS. 3º E 492 DO CPC. CAUSA MADURA. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO PELO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença, no qual se discutem correção monetária sobre honorários periciais depositados e o critério de cálculo atrelado ao salário mínimo da data do pagamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto a *julgamento extra petita* e *reformatio in pejus* (arts. 11, 489 e 1.022 do CPC); (ii) ocorreu violação dos arts. 3º e 492 do CPC.
3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta, de modo direto e suficiente, a controvérsia, sana a omissão indicada e explicita a razão de decidir, inclusive com a métrica de cálculo utilizada, ainda que a conclusão seja contrária à pretensão da parte.
4. A definição, em embargos de declaração, do critério objetivo de cálculo dos honorários periciais pelo salário mínimo vigente na data do pagamento e a consequente conclusão pela inexistência de excesso de execução constituem decorrência lógica da fundamentação adotada, sem concessão de providência diversa da requerida, nem *julgamento extra petita* ou *reformatio in pejus*.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA. (CASAS GUANABARA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Depósito judicial de honorários periciais. À luz da Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Recurso parcialmente provido para excluir a incidência da correção monetária dos honorários periciais, a partir da data do depósito judicial. (e-STJ, fl. 74)

Os embargos de declaração de CASAS GUANABARA foram providos para sanar omissão, sem alterar o resultado (e-STJ, fls. 92/93), porém, seus embargos subsequentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 110/111).

Nas razões do agravo, CASAS GUANABARA apontou não incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 166-173).

Houve apresentação de contraminuta por JUCINEIDE LOPES DE SOUZA, RAIMUNDA ALMEIDA LOPES, MARIA ZILNAR LOPES, FRANCISCO HAROLDO LOPES, MARIA CLEOMAR LOPES DE MENESES, FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES, JOSE RIOMAR ALMEIDA LOPES, RENATA LOPES SIMOES e ALEXANDRE

LOPES SIMOES (JUCINEIDE e outros), pugnando pelo não conhecimento e subsidiariamente pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 178-181).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 11, 489, II, e 1.022, II, do CPC; (ii) houve violação dos arts. 3º e 492 do CPC.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

CASAS GUANABARA aponta violação dos arts.11, 489, II, e 1.022, II, do CPC, com pedido de aplicação do art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento.

Contudo, a alegada de nulidade do acórdão recorrido não merece prosperar, porquanto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entregou a prestação jurisdicional de forma plena, fundamentada e em estrita observância aos ditames legais.

CASAS GUANABARA sustenta, em apertada síntese, que a Corte fluminense teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não sanar alegadas omissões acerca da ocorrência de julgamento *extra petita* e de *reformatio in pejus*, matérias essas suscitadas nos segundos embargos de declaração.

Ocorre que a detida análise do processo revela que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro enfrentou e decidiu, de maneira direta e inequívoca, a controvérsia que lhe foi submetida, não havendo qualquer mácula que justifique a anulação do julgado.

Constata-se que o Tribunal fluminense, ao julgar o agravo de instrumento, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a incidência de correção monetária sobre os honorários periciais a partir da data em que foi realizado o depósito judicial, nos seguintes termos:

Nos autos principais (nº 0026146-86.2005.8.19.0038), os honorários periciais foram homologados em 03/08/2009, no montante de 07 salários-mínimos, e depositados em juízo pelo agravante (fls.739). De acordo com a Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça, “o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos”.

Ainda à luz da jurisprudência da Corte Superior, “o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”(REsp 1348640/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 21/05/2014)

No caso concreto, a agravante efetuou o depósito judicial dos honorários periciais em 06/02/2018, de modo que, a partir desta data, a responsabilidade pela correção monetária do numerário é da instituição financeira. (e-STJ, fl.75).

Diante da oposição dos primeiros embargos de declaração pela CASAS GUANABARA, que indicava omissão sobre a análise do mérito do excesso de execução, o Colegiado fluminense acolheu o recurso integrativo exatamente para suprir a lacuna apontada.

Naquele acórdão, a Corte estadual definiu, de modo expresso e claro, que o cálculo da verba honorária pericial, outrora fixada em sete salários mínimos, deveria levar em consideração o valor do salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento, razão pela qual concluiu pela inexistência do excesso de execução alegado pela devedora:

Verifico que, de fato, o acórdão incorreu na omissão apontada. Passo a sanar o vício.

A verba honorária foi fixada em sete salários-mínimos. O cálculo deve levar em conta o valor do salário-mínimo vigente na data do pagamento, em atenção ao fator de correção adotado no juízo unitário. Não houve, desse modo, o excesso alegado.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, na forma da fundamentação supra, sem alterar o resultado do julgamento do recurso originário. (e-STJ, fl. 93).

Irresignada com o resultado desfavorável que adveio do suprimimento da omissão, CASAS GUANABARA opôs outros embargos de declaração, introduzindo teses de nulidade do julgado sob o pretexto de que o Tribunal fluminense teria julgado além do pedido e agravado a sua situação processual.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, contudo, rejeitou os novos aclaratórios, asseverando, de forma peremptória, que o dever de fundamentação, insculpido no art. 489, § 1º, IV, do diploma processual, havia sido devidamente cumprido.

Para espancar qualquer dúvida, ficou explicitado no acórdão dos segundos embargos as bases matemáticas da *ratio decidendi*, demonstrando que, na data do depósito judicial, sete salários mínimos correspondiam à quantia de R\$ 6.678,00 [seis mil, seiscentos e setenta e oito reais], ao passo que CASAS GUANABARA havia depositado quantia inferior, remanescendo, portanto, crédito legítimo em favor do perito judicial.

Veja-se:

A omissão que justifica a interposição de embargos declaratórios é aquela descrita no inciso II do parágrafo único do artigo 1.022, CPC. No presente caso, inexistente o vício alegado, pois o órgão julgador cumpriu o disposto no art. 489, §1º, IV do diploma processual.

O acórdão embargado decidiu que são devidos honorários periciais de sete salários-mínimos, vigentes à época do pagamento. Em 6 de fevereiro de 2018, sete salários-mínimos correspondiam a R\$ 6.678,00 mas, naquela data, o embargante depositou em juízo somente R\$ 6.559,00. Persiste, desse modo, crédito em favor do expert.

Por fim, inexistente defeito no julgamento quando a Corte de origem se utiliza de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados (REsp 1.512.361/BA. Segunda Turma Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 22/09/2017) . [e-STJ, fl. 111].

Nesse panorama, fica evidente que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro declinou os motivos fáticos e jurídicos que embasaram o seu convencimento, dirimindo o litígio de forma satisfatória e coerente com as provas dos autos.

É imperioso destacar, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que o órgão julgador não está obrigado a rebater, de forma exaustiva e pormenorizada, todas as teses e argumentos invocados pelas partes, desde que adote fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada.

A não entrega da tutela jurisdicional no sentido almejado por CASAS GUANABARA, ou a adoção de premissas contrárias aos seus interesses, não se confunde com omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Trata-se, na verdade, de mero inconformismo de CASAS GUANABARA com a solução jurídica dada à lide, o que não autoriza o reconhecimento de violação dos comandos legais que regem a fundamentação das decisões judiciais. Por conseguinte, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da alegada violação dos arts. 3º e 492 do CPC

CASAS GUANABARA aponta violação dos arts. 3º e 492 do CPC, sob o argumento de julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus* no acórdão dos embargos de declaração, que teria agravado sua situação ao fixar o cálculo dos honorários periciais pelo salário mínimo vigente à data do pagamento.

Contudo, a pretensão recursal não merece prosperar.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo final e formal da petição, mas deve ser compreendido a partir de uma interpretação lógico-sistemática de todo o conjunto de razões e fundamentos jurídicos apresentados por CASAS GUANABARA ao longo de sua manifestação.

Ao acolher os primeiros embargos de declaração para sanar a omissão apontada por CASAS GUANABARA, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro fixou a premissa de que os honorários periciais deveriam ser calculados com base no salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento.

A conclusão pela inexistência de excesso de execução adveio, portanto, da simples constatação matemática de que o valor depositado por CASAS GUANABARA em juízo era inferior ao montante que efetivamente representava a quantia devida naquela data.

Dessa forma, a declaração de que não houve o excesso alegado consubstancia uma consequência lógica, jurídica e indissociável da análise da própria métrica de cálculo trazida a debate, não configurando, sob nenhuma ótica, a concessão de providência jurisdicional diversa da requerida, tampouco julgamento *extra petita*.

Ademais, é imperioso destacar que o sistema processual civil pátrio autoriza expressamente o Tribunal a decidir desde logo o mérito da controvérsia caso a causa encontre-se em condições de imediato julgamento.

Tratando-se de matéria de direito e de fato em que não remanesce qualquer necessidade de dilação probatória, a resolução direta e integral da questão pelo órgão *ad quem* constitui medida eskorreita que materializa os princípios processuais e constitucionais da celeridade, da economia processual e da máxima efetividade da jurisdição.

Essa sistemática tem o propósito exato de evitar a devolução inútil dos autos à instância de origem, estancando um trâmite prolongado e desnecessário de idas e vindas processuais quando o Colegiado já dispõe, de forma clara e consolidada nos autos, de todos os elementos necessários para dirimir a lide de forma definitiva.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A teoria da causa madura pode ser aplicada pelo Tribunal ad quem desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória.

2. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir de modo diverso que a presente causa se encontra em

condições de imediato julgamento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.104.945/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 11/9/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 13/9/2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC . PRECEDENTES. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. REVISÃO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica omissão ou deficiência de fundamentação na decisão recorrida, uma vez que o acórdão recorrido apresentou concretamente os fundamentos que justificaram sua conclusão, não havendo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 .

2. A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, aplicando corretamente a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece tal prazo para a responsabilidade civil contratual.

3. A alegação de prescrição trienal, sob o argumento de que a obrigação seria de natureza extracontratual, uma vez que o contrato não foi juntado aos autos, não poderia ser conhecida. Isto porque seria necessária a revisão dos elementos probatórios a fim de se concluir pela ausência de uma prova nos autos, pretensão esta que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

4. A aplicação da Teoria da Causa Madura, conforme jurisprudência do STJ, dispensa pedido expresso do recorrente, permitindo o julgamento do mérito quando a causa está madura, sem configurar julgamento surpresa, em conformidade com o art. 10 do CPC.

5. Agravo interno desprovido .

(AgInt no REsp 2.047.664/ES, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Julgamento: 12/3/2025, SEGUNDA TURMA, DJEN 18/3/2025)

Portanto, ao julgar o mérito do incidente com base nos parâmetros aritméticos já delineados, a Corte fluminense atuou no regular exercício de sua jurisdição integrativa e em plena reverência à primazia da decisão de mérito, razão pela qual se afasta qualquer indício de nulidade ou mácula aos comandos dos arts. 3º e 492 do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.080.046 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0408141-0

Número de Origem:

00261468620058190038 00501409620248190000 00621112020208190000 20050380259204
202524511610 261468620058190038 501409620248190000 621112020208190000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA

ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL - RJ065235

MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA - RJ088439

ULISSES DA SILVA AVELLAR - RJ127491

LÍVIA BRAGATO SALES - RJ143183

AGRAVADO : JUCINEIDE LOPES DE SOUZA

AGRAVADO : RAIMUNDA ALMEIDA LOPES

AGRAVADO : MARIA ZILNAR LOPES

AGRAVADO : FRANCISCO HAROLDO LOPES

AGRAVADO : MARIA CLEOMAR LOPES DE MENESES

AGRAVADO : FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES

AGRAVADO : JOSE RIOMAR ALMEIDA LOPES

AGRAVADO : RENATA LOPES SIMOES

AGRAVADO : ALEXANDRE LOPES SIMOES

ADVOGADO : ROQUENALDO RAYMUNDO MARTINS - RJ093962

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026